

REGULAMENTO (CE) N.º 1999/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾;
- (3) Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;
- (4) Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;
- (5) Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes

- (6) Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;
- (7) Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;
- (8) Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;
- (9) Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;
- (10) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/1999 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;
- (11) Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 149 de 16.6.1999, p. 3.

- (12) Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾;
- (13) Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;
- (14) Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;
- (15) Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

- (16) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	63,00	0201 20 20 9120	02	51,00
0102 10 10 9130	02	24,50		03	35,00
	03	16,50		04	18,00
	04	8,50	0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	02	94,00
0102 10 30 9120	01	63,00		03	65,00
0102 10 30 9130	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 30 9120	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 10 90 9120	01	63,00		04	13,00
0102 90 41 9100	02	60,50	0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	02	163,00
0102 90 51 9000	02	24,50		03	109,00
	03	16,50		04	54,00
	04	8,50	0201 20 50 9120	02	65,00
0102 90 59 9000	02	24,50		03	44,50
	03	16,50		04	22,00
	04	8,50	0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	02	94,00
	10	60,50 ⁽²⁾		03	65,00
0102 90 61 9000	02	24,50		04	31,50
	03	16,50	0201 20 50 9140	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 69 9000	02	24,50		04	13,00
	03	16,50	0201 20 90 9700	02	36,50
	04	8,50		03	26,00
0102 90 71 9000	02	60,50		04	13,00
	03	39,50	0201 30 00 9050	05 ⁽⁴⁾	53,00
	04	20,00		07 ^(4a)	53,00
0102 90 79 9000	02	60,50	0201 30 00 9100 ^{(2) (6)}	02	227,50
	03	39,50		03	156,00
	04	20,00		04	78,50
		— Peso líquido —		06	201,00
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	02	94,00	0201 30 00 9120 ^{(2) (6)}	08	125,50
	03	65,00		09	116,50
	04	31,50		03	86,00
0201 10 00 9120	02	36,50		04	43,00
	03	26,00		06	110,00
	04	13,00	0201 30 00 9150 ⁽⁶⁾	08	33,00
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	02	129,00		09	30,00
	03	86,50		03	26,00
	04	43,50		04	13,50
0201 10 00 9140	02	51,00		06	29,50
	03	35,00	0201 30 00 9190 ⁽⁶⁾	02	51,00
	04	18,00		03	33,50
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	02	129,00		04	16,00
	03	86,50		06	41,00
	04	43,50			

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	36,50	1602 50 10 9120	02	59,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	47,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	47,00 ⁽⁸⁾
0202 10 00 9900	02	51,00	1602 50 10 9140	02	52,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	41,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	41,50 ⁽⁸⁾
0202 20 10 9000	02	51,00	1602 50 10 9160	02	41,50 ⁽⁸⁾
	03	35,00		03	33,50 ⁽⁸⁾
	04	18,00		04	33,50 ⁽⁸⁾
0202 20 30 9000	02	36,50	1602 50 10 9170	02	28,00 ⁽⁸⁾
	03	26,00		03	22,00 ⁽⁸⁾
	04	13,00		04	22,00 ⁽⁸⁾
0202 20 50 9100	02	65,00	1602 50 10 9190	02	28,00
	03	44,50		03	22,00
	04	22,00		04	22,00
0202 20 50 9900	02	36,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 20 90 9100	02	36,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	26,00		03	—
	04	13,00		04	—
0202 30 90 9100	05 ⁽⁴⁾	53,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 ^(4a)	53,00		03	—
0202 30 90 9400 ⁽⁶⁾	08	33,00	1602 50 31 9125	04	—
	09	30,00		01	100,00 ⁽⁵⁾
	03	26,00	1602 50 31 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
	04	13,50	1602 50 31 9195	01	18,50
	06	29,50	1602 50 31 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
0202 30 90 9500 ⁽⁶⁾	02	51,00	1602 50 31 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
	03	33,50	1602 50 31 9395	01	18,50
	04	16,00	1602 50 39 9125	01	100,00 ⁽⁵⁾
	06	41,00	1602 50 39 9135	01	38,00 ⁽⁸⁾
0206 10 95 9000	02	51,00	1602 50 39 9195	01	18,50
	03	33,50	1602 50 39 9325	01	89,00 ⁽⁵⁾
	04	16,00	1602 50 39 9335	01	33,50 ⁽⁸⁾
	06	41,00	1602 50 39 9395	01	18,50
0206 29 91 9000	02	51,00	1602 50 39 9425	01	38,00 ⁽⁵⁾
	03	33,50	1602 50 39 9435	01	22,00 ⁽⁸⁾
	04	16,00	1602 50 39 9495	01	16,00
	06	41,00	1602 50 39 9505	01	16,00
0210 20 90 9100	02	42,50	1602 50 39 9525	01	38,00 ⁽⁵⁾
	04	25,50	1602 50 39 9535	01	22,00 ⁽⁸⁾
0210 20 90 9300	02	53,00	1602 50 39 9595	01	16,00
0210 20 90 9500 ⁽³⁾	02	53,00			

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	16,00	1602 50 80 9495	01	16,00
1602 50 39 9625	01	7,50	1602 50 80 9505	01	16,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	7,50
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	22,00 (°)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	16,00
1602 50 80 9135	01	33,50 (°)	1602 50 80 9615	01	16,00
1602 50 80 9195	01	16,00	1602 50 80 9625	01	7,50
1602 50 80 9335	01	30,00 (°)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	16,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	22,00 (°)	1602 50 80 9905	01	—

(¹) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(²) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(³) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(⁴) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(^{4a}) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(⁵) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(⁶) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(⁷) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(⁸) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(⁹) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19).